



RELATÓRIO

PROCESSO: 00066.023280/2012-10

INTERESSADO: HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso interposto pela HELIMARTE TAXI AÉREO LTDA, em face da decisão de segunda instância administrativa^[1], que resultou em sanção pecuniária no montante total de **R\$ 3.619.000,00** (três milhões e seiscentos e dezenove mil reais), em consequência dos 610 atos infracionais identificados nos autos.

1.2. Em breve histórico, durante inspeção realizada na referida Empresa, no Aeroporto Campo de Marte (SP), durante os dias 16 e 19 de maio de 2011, constatou-se que ela realizou operações na aeronave de matrícula PT-HKX, no período entre 20/12/2009 a 25/03/2011, sem incorporação de Diretriz de Aeronavegabilidade^[2], contrariando o estabelecido no RBHA 39, vigente à época, e a seção 39.7 do RBAC 39. Em decorrência, foi emitido o auto de infração ora em análise.

1.3. Em Decisão de Primeira Instância, de 21/01/2015, a multa foi fixada no patamar máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais), diante de uma circunstância atenuante e duas circunstâncias agravantes, para cada uma das 610 operações realizadas pela Autuada, totalizando R\$ 6.100.000,00 (seis milhões e cem mil reais).

1.4. Após a devida notificação, a Autuada protocolou Recurso tempestivamente, em 25/03/2015, no qual argumenta: (i) pela nulidade da citação, (ii) a ofensa aos princípios da isonomia processual, da proporcionalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, (iii) a nulidade absoluta em razão da ausência de fundamentação legal - princípio da legalidade e (iv) nulidade do Auto de Infração - vício material na sua motivação e infração continuada.

1.5. Em 25/10/2019 foi proferida a Decisão de Segunda Instância^[3], concedendo provimento parcial ao recurso interposto, reduzindo a multa aplicada para o valor de R\$ 3.619.000,00 (três milhões e seiscentos e dezenove mil reais), considerando:

- 393 operações irregulares, com inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, devendo a multa ser aplicada em seu patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada;

- 217 operações irregulares com existência de uma circunstância atenuante e nenhuma agravante, devendo a multa ser aplicada em patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada.

1.6. Na sequência, a empresa interpôs Recurso à Diretoria, em 13/11/2019, em que repisa os argumentos já apresentados.

1.7. Em 17/11/2020, mediante sorteio realizado em sessão pública, vieram os autos à relatoria desta Diretoria.

1.8. Em atenção à Resolução nº 583, de 01/09/2020, não sendo verificada a incidência das hipóteses listadas no parágrafo único do art. 1º da referida norma, o julgamento do presente processo administrativo sancionador foi sobrestado^[4]. Após decorrido o prazo de sobrestamento, apresenta-se o feito para deliberação do Colegiado.

É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] SEI 3597954

[2] capitulando a infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c as seções 39.3-I, 39.5-I, 39.7 e 39.9 do RBAC 39. Diretriz de Aeronavegabilidade: Instalar placard "AVOID 75% TO 88% N2 ABOVE 33% TQ", abaixo do indicador tacômetro duplo, conforme instruções do Boletim de Serviço "ASB 206-07-115 Revisão C"

[3] SEI 3597954

[4] Despacho DIR/RBC (SEI 5130382)



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 08/04/2021, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5477986** e o código CRC **802B8BF8**.